LEI N. 1.551/2017, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017.

"Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de fiscalização sanitária em estabelecimentos resultantes da produção agropecuária e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goiás, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei fixa normas de inspeção para registro e fiscalização sanitária, no Município de Pontalina, para a industrialização, o beneficiamento, a comercialização e o trânsito de produtos de origem animal e/ou vegetal, criando-se o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências.

Parágrafo único – Esta Lei está em conformidade à Lei Federal no 9.712/1998, ao Decreto Federal no 5.741/2006 e ao Decreto Federal no 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Art. 2º – A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§1º – A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

I – entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e/ou exóticos criados em cativeiros ou provenientes de manejos sustentáveis.

§2º – Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

I – os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente da Secretaria Municipal de Agricultura, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§3º – A inspeção sanitária se dará:

RECEBEMOS
EM 06/02/18
Câmara Municipal de Pontalina

I – nos estabelecimentos que recebem, animais e/ou vegetais, matérias-primas, produtos, sub-produtos e seus derivados, de origem animal e/ou vegetal para beneficiamento ou industrialização;

II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e/ou vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária agropecuária, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§4º – Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Pontalina a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

Art. 3º – Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

I – promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da atividade financeira;

II – ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III – promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 4º – A Secretaria Municipal de Agricultura do Município de Pontalina poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros municípios, Estado de Goiás e a União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros entes, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA.

Parágrafo único – Após a adesão do SIM ao SUASA os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 5º – A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal e/ou vegetais após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pontalina e órgãos auxiliares, em conformidade ao estabelecido na Lei n. 8.080/1990.

Parágrafo único – A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

RECEBEMOS
EM 06/02/18
Câmara Municipal de Pontalina

Art. 6º – O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo único – Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal e/ou vegetais, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados e os vegetais e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

a) estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) – aqueles destinado ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 05 toneladas de carnes por mês.

b) estabelecimento de abate e industrialização de médios animais (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/ bubalinos/ equinos) – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 toneladas de carnes por mês.

c) fábrica de produtos cárneos – aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 05 toneladas de carnes por mês.

d) estabelecimento de abate e industrialização de pescado – enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 04 toneladas de carnes por mês.

e) estabelecimento de ovos – destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 dúzias/mês.

f) unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas – destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano.

g) estabelecimento de industrialização vegetal - aqueles destinado a industrialização de produtos e subprodutos vegetais nos variados estados físicos de acordo com a comercialização na sua importância econômica, com produção máxima que a área útil construída de duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²) comporte.

RECEBEMOS
EM 06/02/18

h) estabelecimento industrial de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente Regulamento destinado à recepção, pasteurização, industrialização, preparação e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 Litros de leite por mês.

Art. 7º – Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representante da Secretaria Municipal de Agricultura e da Secretaria Municipal de Saúde, dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 8º – Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo único – Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e da Secretaria Municipal de Saúde a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Art. 9º – Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I – requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;

II – laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pela Secretaria Municipal de Agricultura;

III – licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA no 385/2006;

Parágrafo único – Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA no 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.

IV – documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competentes que não se opõem à instalação do estabelecimento.

V – apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;

VI – planta baixa ou croquis das instalações, com lay-out dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma

RECEBEMOS
EM 06/02/18
Câmara Municipal de Pontalina

de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VII – memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

VIII – boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

§1º – Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnicos do serviço vinculado ou diretamente público.

§2º Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 10º – O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Parágrafo único – O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal e/ou vegetal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal e/ou vegetal, mas estes produtos não podem constar impressos ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção previstos neste Regulamento, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 11º – A embalagem de produtos de origem animal e/ou vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo único – Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art. 12º – Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 13º – A matéria-prima, os animais e/ou vegetais, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

RECEBEMOS
EM 06/02/18
Câmara Municipal de Pontalina

Art. 14º – Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal no 5.741/2006.

Art. 15º – As infrações as normas previstas nesta Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I – advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – multa de até 110 Ufim (Unidade Fiscal do Município de Pontalina), nos casos de reincidência, dolo ou má-fé;

III – apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e/ou vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados;

IV – suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço contra a ação fiscalizadora;

§1º – Constituem agravantes o uso de artifícios ardis, simulação, desacato ou resistência ação fiscalizadora.

§2º – A suspensão poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivarem a sanção.

§3º – Se a suspensão não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 meses, será cancelado o respectivo registro.

§4º – As penalidades impostas na forma deste artigo serão aplicadas pelos Fiscais Municipais de Inspeção Sanitárias da Superintendência de Agropecuária.

Art. 16º – Os recursos financeiros necessários à implementação e financiamento da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos por conta de dotações orçamentarias vigentes para o custeio da máquina pública constantes no orçamento do Município de Pontalina.

Art. 17º – O Município instituirá, no Código Tributário Municipal – CTM, taxas de registro de análise, relativas a inspeção e fiscalização sanitária, referentes a produtos de origem animal e/ou vegetal, de competência da Secretaria Municipal de Agricultura.

§1º – O valor das taxas a que se refere este artigo será fixado em quantidades de Unidades Fiscais do Município (UFIM) e será determinado de acordo com a origem de serviços.

§2º – A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFIM vigente no dia primeiro do mês em que se efetive o recolhimento.

RECEBEMOS
EM 06/02/18.
Câmara Municipal de Pontalina

§3º – A arrecadação e a fiscalização das taxas incumbirão a Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 18º – O sujeito passivo (contribuinte) é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas a inspeção e fiscalização sanitária previstas nesta Lei.

Art. 19º – Os débitos das taxas, não liquidados nas épocas próprias, até o vencimento, serão atualizados conforme o valor da UFIM vigente, na data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) ao mês.

Art. 20º – A Municipalidade, sempre que necessário poderá atualizar os preços públicos vigentes.

Art. 21º – Para estabelecimentos já existentes e em desacordo com as normas e diretrizes exigidas pela implantação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, deverão promover a regularização no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 22º – Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de regulamentos, normas, portarias e outros baixados pelo Secretaria Municipal de Agricultura, após debatido no Conselho de Inspeção Sanitária.

Art. 23º – Fica revogada a Lei Municipal n. 1.104/05 e as disposições em contrário a esta Lei.

Art. 24º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no que for necessário, podendo inserir procedimentos, condições higiênicas sanitárias e outras exigências, observadas os dispositivos da presente lei.

Art. 25º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pontalina, aos 21 de dezembro de 2017.

MILTON RICARDO DE PAIVA
Prefeito

CERTIDÃO
Certifico, que o presente ato foi publicado na forma da lei.
O referido é verdade
Pontalina 21 de dez de 2017

RECEBEMOS
EM 06/02/18
Câmara Municipal de Pontalina

ATO DE SANÇÃO À LEI Nº 1.551/2017

DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goiás, em plena obediência à legislação em vigor, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e após o recebimento do Autógrafo de Lei que *Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de fiscalização sanitária em estabelecimentos resultantes da produção agropecuária e dá outras providências""*, emanado de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, e aprovado pela Câmara de Vereadores, que eu, Prefeito Municipal Sanciono-a, passando destarte a Lei sob o nº 1.551/2017, datada de 21 de dezembro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goiás, aos 21 dias do mês de dezembro de 2017.

MILTON RICARDO DE PAIVA
Prefeito Municipal

RECEBEMOS
EM 26/02/18
Câmara Municipal de Pontalina